

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Art. 146. O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;

II - desenvolvimento econômico;

III - proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;

IV - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário; a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no regulamento, com viagens de hora em hora, no período compreendido entre zero hora e cinco horas, sendo vedada a majoração do preço da passagem. (NR) " inciso IV, com redação acrescentada pela Emenda nº 10/94

V - obrigatoriedade de publicação no órgão Oficial do Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo; " Ver Lei nº 7.651/93

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) criança até seis anos de idade.

b) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

c) policiais civis e militares, bombeiros militares e carteiros, em serviço. (NR) " inciso VI, alínea c), com redação modificada pela Emenda nº 01/91) pessoas portadoras de deficiência que apresentem, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, sendo necessária a apresentação do atestado médico comprobatório submetido à análise do órgão concedente . (NR) " inciso VI, alínea d, com redação modificada pela Emenda nº 16/99

VII- redução à metade do valor das tarifas aos estudantes de qualquer nível, das Escolas Oficiais, Seminários, Institutos e Escolas Teológicas, e às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a simples apresentação, para estudantes, da Carteira de Identidade Estudantil e, para deficientes, da Carteira de Portador de Necessidades Especiais, expedidas pelo Poder Concedente dos Serviços de Transportes, sendo para os deficientes necessário a apresentação ao órgão concedente de Atestado Médico comprobatório da deficiência ou Certidão de Entidade de Atendimento Especializado Pública ou Privada. (NR) " inciso VII com redação modificada pelas Emendas nº 03/91 e nº 08/94

VIII - participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, na forma da lei;

IX - proibição de exclusividade de linha para as empresas delegatárias do serviço de transporte;(NR)+ Emenda nº 21/ de 27 de dezembro de 2002.

X - organização e prestação dos meios de transportes que permitam ao deficiente físico deslocar-se para frequentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;

XI - priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário;

XII - política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos; " Ver Lei nº 7.496/91

XIII - criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos feirantes, das feiras oficiais, às mercadorias da Central de Abastecimento;

XIV - fiscalização dos veículos automotores quanto à poluição pôr eles gerada.

Art. 147. O planejamento, o gerenciamento, a operação, a exploração e a fiscalização dos sistemas de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados por ente público, que, por sua vez, poderá delegar a empresas privadas a execução do serviço de transporte de sua competência, desde que esteja legal e previamente autorizado pela Câmara Municipal de Belém, e, ainda que realize regular processo licitatório, observados os seguintes princípios: (NR) " Art. 147, com redação modificada pela Emenda nº 18/00. + Emenda 21/02." Ver Lei nº 7.475/89 - Dec. 22.490/90 - / Resol nº 26/91

I - caráter especial do contrato de delegação a empresas privadas, de sua prorrogação, das penalidades a elas aplicáveis, bem como das condições de fiscalização, suspensão , intervenção , caducidade e rescisão; (NR)

II - período contratual de seis anos para as permissões e concessões, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da lei; (NR)
III - a empresa privada delegatária poderá , isoladamente, ou em consórcio, operar linhas municipais na mesma modalidade;(NR)
IV - a empresa privada delegatária será obrigada a manter a frequência definida no regulamento;(NR)
V - a remuneração dos serviços públicos das empresas privadas delegatárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas (NR)
VI - a empresa privada permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;
VII - observância aos princípios da engenharia de tráfego;
VIII - garantia dos direitos do usuário;
IX - adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social;
X - obrigação de manter serviço adequado e permanente;
XI - padrões de segurança e manutenção;
XII - obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivo para as pessoas portadoras de deficiências;
XIII - as empresas operadoras do sistema de transporte terão seu regime de prestação de serviço público disciplinado em Lei Complementar (AC).
Parágrafo único . O ente público também se encarregará do controle dos serviços de automóvel de aluguel (NR) + Emenda nº 021, de 2002.

Art. 148. O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de transporte coletivo, na forma da lei para:

I - fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de passageiro; II - apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.

Art. 149. Fica o Município autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição da Frota Pública." Ver Lei nº 7.526/91.

§ 1º. O produto da arrecadação diária das empresas permissionárias deverá ser depositado em conta única, em instituição financeira oficial, preferencialmente em banco

Art. 150. A orientação e fiscalização do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 151. A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Plano Viário e de Transporte Municipal, devendo serem aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei.

Art. 152. O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.

Art. 153. O órgão do Município planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto, paritariamente, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

Art. 154. É assegurada a validade do uso do vale transporte, sem reajuste, no prazo de cento e vinte dias após aumento de tarifa (NR) " Art. 154, com redação modificada pela Emenda nº 06/93.

Parágrafo único. O passe e o vale transporte serão comercializados, emitidos e controlados pela entidade pública concessionária.

Art. 155. O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou municípios, visando implantar o serviço de transporte metropolitano.

Art. 156. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias na área metropolitana sob sua jurisdição, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

§ 1º. O Município, poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º. Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

Belém, 30 de Março de 1990.